LEI n. 3.837, DE 29 DE DEZEMBR0 DE 2000 - Texto vigente em Julho de 2005 incluindo as leis n. 4.238, de 06 de dezembro de 2004 e n. 4.286, de 10 de junho de 2005

LEI n. 3.387, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEGENDA
_____ TEXTO ORIGINAL
_____ TEXTO ALTERADO PELA LEI n. 4.238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004
_____ TEXTO ALTERADO PELA LEI n. 4.286, DE 10 DE JUNHO DE 2005

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPíTULO I
DA AUTARQUIA

Art. 1º - Fica criada a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, também denominada, AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, entidade de natureza autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO
DAS DEFINIÇÕES DA LEI

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: o Município de Campo Grande;

II - Ente Regulado: órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi outorgada ou delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão;

III - Serviço Público Delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoas física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;

IV - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; e,

V - Permissão de Serviço Público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

TÍTULO
DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 3º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO regulará serviços públicos delegados prestados no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, de

sua competência ou a ele atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual.

Art. 4º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO atuará com autonomia, regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, tendo como objetivos permanentes:

I - a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços delegados;

II - qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza e com a exigência dos usuários;

III - a razoabilidade e a modicidade tarifária;

IV - a expansão das redes e sistemas e sua eficácia;

V - a competição, a diversificação e a ampliação da oferta;

VI - o justo retorno dos investimentos públicos e privados;

VII - o incremento da produtividade;

VIII - o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos; e,

IX - a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entes regulados e usuários.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO cumprirá e fará cumprir a legislação, os contratos de gestão, de concessão e os termos de permissão dos serviços públicos por ela regulados.

Art. 6º - Caberá a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO examinar e emitir parecer sobre os editais de licitação, os termos de permissão e autorização para a delegação dos serviços sob sua regulação, bem como analisar e propor novas delegações.

Art. 7º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO determinará critérios para o cálculo, ajuste e revisão das tarifas dos serviços sob sua regulação, bem como estabelecerá as estruturas tarifárias dos serviços.

Art. 8º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO poderá firmar contratos de gestão com outros organismos da Administração.

Parágrafo único - O contrato previsto neste Artigo conterá obrigatoriamente o prazo de duração, os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, a remuneração do pessoal, as formas de avaliação externa e interna da qualidade e da produtividade dos serviços prestados.

Art. 9º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO atuará no sentido de solucionar os conflitos de interesse, no limite de suas atribuições, relativos aos serviços objetos de sua finalidade.

Art. 10 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO fiscalizará, por meio de indicadores de desempenho dos serviços e procedimentos amostrais, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão dos serviços públicos objetos de sua regulação.

Art. 11 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO aplicará diretamente, se for o caso, as sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos de concessão ou permissão ou de atos de autorização.

Art. 12 - A AGÊNCIA DE REGULAÇAO poderá contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 13 - Fica criada na AGÊNCIA DE REGULAÇÃO a seguinte estrutura:

a - Conselho de Regulação;
b - Presidência;
c - Ouvidoria;
d - Secretaria Executiva;
e - Assessoria Jurídica;
f - Gerências; e,
g - Coordenadorias setoriais.

CAPITULO IV
DO CONSELHO DE REGULAÇÃO
Seção I
Da Composição e da Representação

Art. 14 - O Conselho de Regulação será composto por 6 (seis) membros Conselheiros , 6 (suplentes) e 1 (um) Secretário Executivo, a saber:
(**artigo alterado pela Lei n. 4.286, de 08 de junho de 2005**)
I - um membro indicado pelo Prefeito Municipal que exercerá a Presidência do Conselho de Regulação;
II - um representante dos concessionários e/ou permissionários dos serviços delegados no município de Campo Grande;
III - um representante de usuários de serviços públicos delegados no município de Campo Grande;
IV - um representante designado nos termos do art. 130 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande;
V - um representante do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente - PLANURB;
VI - um representante do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;
VII – VETADO (originariamente)
§ 1º - O presidente da Agência de Regulação terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido."(**parágrafo alterado pela Lei n. 4.238, de 6 de dezembro de 2004**)
§ 2º - A investidura do empregado público ou servidor em cargo efetivo da administração municipal constitui condição de elegibilidade para o disposto no inciso IV deste Artigo.
§ 3º - Compete ao Presidente do Conselho de Regulação:
(**parágrafo acrescido pela Lei n. 4.286, de 08 de junho de 2005**)
I – presidir com direito a voto, inclusive o de qualidade, as sessões do Conselho de Regulação;
II - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;
III – atender as demais tarefas que lhes forem atribuídas pela regulamentação desta Lei;
§ 4º - Compete ao Secretário Executivo do Conselho de Regulação:
I – auxiliar diretamente o Presidente do Conselho de Regulação e atender as demais tarefas que lhes forem pela regulamentação desta Lei.
Art.15 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO manterá cadastro com os registros das entidades de representação de usuários e das de representação de concessionários e permissionários de serviços públicos delegados sob sua regulação.
Art. 16 - O conselheiro membro do Conselho de Regulação satisfará, simultaneamente, as condições de:
I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

III - ser residente no município de Campo Grande;

IV - ter habilitação profissional de nível superior;

V - ter reputação ilibada e idoneidade moral;

VI - possuir mais de 05 (cinco) anos no exercício de função ou atividade profissional relevante para fins da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO; e,

VII - não manter relações de parentesco por consangüinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, conselheiro ou pessoa que detenha capital de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias destas.

Seção II
Da Competência dos Conselheiros

Art. 17 - Compete aos Conselheiros da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Conselho de Regulação;

II - proferir despachos e lavrar decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Conselho de Regulação a solicitação e a requisição de informações, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - propor ao Conselho de Regulação a adoção de indicadores de desempenho dos serviços e de procedimentos amostrais para o controle e fiscalização dos serviços públicos regulados pelo Conselho; e,

V - atender as demais tarefas que lhes forem atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo regimento do Conselho.

Seção III
Do Mandato

"Art. 18 - O Conselheiro terá mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução." (**artigo alterado pela Lei n. 4.238, de 6 de dezembro de 2004**)

§ 1º - O mandato do Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal encerrar-se-á sempre concomitantemente ao do mesmo, independentemente da data da nomeação.

§ 2º - O Conselheiro permanecerá no exercício do cargo até a posse do substituto.

"Art. 19 - Os Conselheiros não terão dedicação exclusiva e comparecerão as sessões ordinárias, a realizar-se em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando razões especiais assim exigirem." (**artigo alterado pela Lei n. 4.238, de 6 de dezembro de 2004**)

Art. 20 - A vacância no cargo de Conselheiro será suprida, observado o disposto no art. 16 desta Lei, da seguinte forma:

I - em caráter interino, por período não superior a noventa dias, mediante indicação da entidade representada, sem remuneração; ou,

II - em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, quando sujeita à nomeação e aprovação regulares, nos moldes do Art. 14 e do Art. 18 desta Lei.

Art. 21 - É vedado ao membro do Conselho de Regulação, sob pena de perda do mandato:

I - tornar-se sócio, quotista ou acionista ou exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto mandatário, conselheiro,

consultor ou empregado de empresa ou dos grupos econômicos que essa integre e que seja concessionária ou permissionária dos serviços regulados pelo Conselho;

II - receber das concessionárias ou permissionárias referidas no inciso I, tratamento diferenciado daqueles oferecidos ao público em geral;

III - exercer mandato eletivo político-partidário e/ou integrar comissão executiva político-partidária; e,

IV - pronunciar-se de maneira pública sobre assunto submetido a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, salvo nas sessões plenárias.

Art. 22 - No início do mandato e anualmente até o final deste o Conselheiro apresentará declaração de bens.

"Art. 23 - Após a nomeação, o Conselheiro perderá o mandato antes do término do seu mandato se deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, sem justificativa e ainda se infringir as hipóteses já previstas nos incisos I a VII deste artigo."(**artigo alterado pela Lei n. 4.238, de 6 de dezembro de 2004**)

I - por manter conduta que possa comprometer a independência e integridade da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

II - infração das regras de ética estabelecidas no Regimento da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

III - pelo exercício negligente ou abusivo do cargo de Conselheiro;

IV - condenação por crime doloso;

V - condenação por improbidade administrativa;

VI - rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado;

VII - ausência não justificada a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas por ano.

Parágrafo único - A regulamentação desta Lei e o regimento interno estabelecerão os procedimentos a serem obedecidos nos casos dos incisos I, II e III deste Artigo.

Art. 24 - Os Conselheiros e o Secretário Executivo do Conselho de Regulação exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo essa atividade considerada de caráter relevante para o serviço público. (**artigo alterado pela Lei n. 4.286, de 08 de junho de 2005**).

Parágrafo único - A disposição deste artigo não se aplica ao Presidente do Conselho. (**artigo REVOGADO pela Lei n. 4.286, de 08 de junho de 2005**)

Seção IV
Da Competência

Art. 25 - Ao Conselho de Regulação, órgão colegiado de administração superior, competirá deliberar sobre as matérias de sua competência, bem como:

I - cuidar pelo cumprimento desta Lei, sua regulamentação e do regimento interno da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

II - elaborar e aprovar regimento da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO dispondo sobre o funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;

III - emitir, no âmbito da competência da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, normas quanto à regulação, prestação e fruição dos serviços, inclusive fixando prazos para cumprimento de suas obrigações:

IV - aprovar as minutas de editais de licitação, termos de permissão e de autorização para os serviços objeto da ação da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, no âmbito de sua competência;

V - controlar, fiscalizar e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão e termos de permissão;

VI - aprovar os relatórios anuais referentes as atividades desenvolvidas pelo Conselho e de desempenho dos serviços regulados;

VII - aplicar sanções aos concessionários e permissionários dos serviços regulados pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

VIII - propor a extinção da concessão ou da permissão de serviço público regulado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

IX - propor ao poder concedente intervir, declarar a caducidade e a encampação de concessão ou permissão de serviço público regulado, nos casos e condições previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

X - julgar como instância administrativa os recursos relativos a penalidades impostas aos entes regulados;

XI - decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entes regulados e usuários quanto aos serviços públicos delegados sujeitos à atividade reguladora da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, respeitados os termos contratuais vigentes;

XII - propor ao poder concedente alteração das condições da concessão ou permissão dos serviços públicos delegados sujeitos à atividade reguladora da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

XIII - atender, no que couber, ao Art. 34 desta Lei;

XIV - responder à consultas sobre matéria de sua competência;

XV - fixar valores referidos no Art. 41 desta Lei;

XVI - elaborar e acompanhar o planejamento estratégico anual da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

XVII - fixar programa de atividades e plano de metas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO para cada exercício;

XVIII - aprovar o orçamento da AGENCIA DE REGULAÇÃO, a ser incluído no Orçamento Anual (art. 100 da LOM);

XIX - aprovar e acompanhar as políticas administrativas internas e de gestão de pessoal;

XX - instaurar o devido procedimento nas reclamações envolvendo o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função;

XXI - aprovar a celebração de contratos e convênios;

XXII - aprovar substitutos eventuais nos casos de faltas e afastamento ou impedimento temporário do Ouvidor-Chefe;

XXIII - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

XXIV - dar conhecimento aos interessados de suas decisões; e,

XXV - resolver os casos omissos.

Seção V
Da Deliberação

Art. 26 - As decisões do Conselho de Regulação serão tomadas por maioria simples de seus integrantes.

§ 1º - Em caso de ausência de qualquer dos conselheiros e respectivos suplentes e havendo empate em deliberação, o Presidente do Conselho terá direito de voto de qualidade."**(parágrafo alterado pela Lei n. 4.238, de 6 de dezembro de 2004)**

§ 2º - O quorum mínimo para deliberações será o de quatro Conselheiros.

§ 3º - O Presidente do Conselho designará em caso de sua ausência, dentre os conselheiros, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Conselheiro exercer tal função por duas ausências consecutivas.

CAPÍTULO V
DA PRESIDENCIA DA AGENCIA DE REGULAÇÃO

Art. 27 - O Presidente da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO é nomeado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido. (**Artigo alterado pela Lei n. 4.286, de 08 de junho de 2005**).

Art. 28 - Compete ao Presidente da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO:

I - representar a Autarquia;

II - (VETADO pela Lei n. 4.286, de 08 de junho de 2005).

III – (VETADO pela Lei n. 4.286, de 08 de junho de 2005).

IV - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Regulação; **(Inciso alterado pela Lei n. 4.286, de 08 de junho de 2005**).

V - assinar as minutas e os atos normativos;

VI - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade; e,

VII - atender as demais tarefas que lhes forem atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo regimento da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.

CAPÍTULO VI
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 29 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO contará com um Secretário Executivo, ocupante de cargo em comissão indicado pelo Presidente, e nomeado pelo Prefeito Municipal, o qual, em obediência às diretrizes e às deliberações do Conselho de Regulação e sob a ordenação do Presidente da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, caberá exercer a coordenação executiva dos diversos setores da entidade.

CAPÍTULO VII
DA OUVIDORIA

Art. 30 - A Ouvidoria atuará, recebendo, processando e dando provimento às reclamações e proposições dos usuários, relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados por esta Lei e articular-se-á com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 1º - A Ouvidoria manterá Sistema de Atendimento ao Usuário.

§ 2º - A Ouvidoria constituirá unidade vinculada diretamente ao Conselho de Regulação.

Art. 31 - O Ouvidor-Chefe será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação, em lista tríplice, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e supridos os requisitos do Art. 16 desta Lei.

§ 1º - O mandato do Ouvidor-Chefe será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido."**(parágrafo alterado pela n. Lei 4.238, de 6 de dezembro de 2004**)

§ 2º - Aplica-se ao Ouvidor-Chefe o disposto no Art. 16 desta Lei e as mesmas normas de impedimentos, remuneração, perda de mandato e substituição aplicáveis aos membros da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.

§ 3º - O Ouvidor-Chefe participará das reuniões do Conselho de Regulação, sem direito a voto.

§ 4º - Nos casos de afastamento ou impedimento temporário do Ouvidor-Chefe, o Conselho de Regulação indicará e o Presidente da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, fazendo este jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

CAPÍTULO VIII
DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 32 - Competirá à Procuradoria Jurídica o exercício das seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à Ouvidoria e à Autarquia e representá-la na forma da Lei;

II - promover a execução judicial das decisões do Conselho de Regulação;

III - requerer, com autorização do Conselho de Regulação, medidas judiciais visando à cessação de infrações à legislação, normatizações e contratos de concessão e Termos de Permissão dos serviços sob regulação do Conselho;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a regulação dos serviços públicos delegados, mediante autorização do Conselho de Regulação;

V - representar ao Ministério Público para início de ação civil pública de interesse da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

VI - representar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, quando constatadas irregularidades do interesse deste;

VII – instituir, nos termos regimentais, as reclamações envolvendo procedimento negligente ou abusivo por parte dos ocupantes dos cargos dirigentes da AGENCIA DE REGULAÇAO;

VIII - zelar pelo cumprimento desta Lei; e,

IX - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo regimento interno da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.

Parágrafo único - A Procuradoria Jurídica será chefiada por um Procurador Jurídico e subordinar-se-á diretamente ao Conselho de Regulação que participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 33 - O Procurador Jurídico será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, atendido ao disposto no Artigo 16 desta Lei.

TÍTULO III
DA INSTÂNCIA CONSULTIVA

Art. 34 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO ouvirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização - CMDU, criado pela Lei Municipal n. 2.503, de 4 de julho de 1988, como instância consultiva e de representação do interesse coletivo da comunidade de Campo Grande, o qual terá acesso a qualquer tempo a todos os assuntos sob trato do Conselho, podendo requerer, fundadamente, esclarecimentos e providências, atendendo ao disposto no Art. 3º e no § 1º do Art. 6º da Lei Complementar n. 5, de 22 de novembro de 1995.

§ 1º - O CMDU será ouvido previamente quanto às propostas de novas concessões, outorgas e a edição de atos normativos que tratem de indicadores de desempenho dos serviços ou de estruturas tarifárias, inclusive, suas revisões.

§ 2º - O CMDU apreciará o Relatório previsto no Art. 40 desta Lei, emitindo parecer a ser tornado público através da imprensa oficial do Município.

TÍTULO IV
DOS SERVIÇOS DELEGADOS
CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 35 - Cons1ituirão objetos da ação da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO os serviços públicos de saneamento ambiental, que compreenderá o abastecimento de água, abrangidas as funções de captação, produção, adução, tratamento e distribuição, o esgotamento sanitário, neste incluídas a coleta.

Parágrafo único - Atendidos o disposto no Artigo 47 a AGÊNCIA REGULADORA estenderá sua atuação aos demais serviços públicos delegados no Município de Campo Grande.

CAPÍTULO
DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

Art. 36 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO deverá implantar e manter permanentemente atualizado sistema de compilação e de processamento de informações técnicas e operacionais dos serviços públicos prestados no âmbito do município de Campo Grande.

Parágrafo único - O sistema será capaz de correlacionar dados, subsidiando as atividades de regulação e de Informação aos cidadãos.

CAPÍTULO III
DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE

Art. 37 - Os atos normativos da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, editados sob as formas de Resoluções ou Instruções, serão sempre acompanhadas de exposição formal de motivos que os fundamentem e tornados públicos no mínimo através da imprensa oficial do Município.

Parágrafo único - As minutas dos atos referidos neste artigo serão publicadas através do mesmo instrumento, observando-se antecedência não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 38 - Qualquer pessoa poderá requerer ou recorrer contra ato da AGÊNCIA DE REGULAÇAO, que decidirá, fundamentadamente, em até 30 (trinta) dias.

"Art. 39 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO assegurará, observadas as formalidades legais, a todo e qualquer interessado livre acesso às informações sobre a prestação dos serviços e quanto às suas próprias atividades, resguardado o sigilo das informações contábeis, econômico-financeiros, operacionais e técnicas das empresas concessionárias e permissionárias." **(artigo alterado pela Lei n. 4.238, de 6 de dezembro de 2004)**.

Art. 40 - Obedecendo periodicidade mínima anual, a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, analisará o desempenho dos serviços e tornará público através da imprensa oficial do Município e do meio de comunicação de maior circulação no Município de Campo Grande, relatório de suas atividades e de cada um dos serviços pela mesma regulados, abrangendo:

I - a avaliação do desempenho, da qualidade e da produtividade dos serviços;

II - os resultados das pesquisas de opinião pública realizadas no período quanto à qualidade dos serviços delegados, explicitando a metodologia e o questionário utilizado; e,

III - o demonstrativo de origem e aplicação de seus recursos.

Parágrafo único - No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação dos resultados da avaliação do desempenho e da pesquisa de opinião, será realizada audiência pública cujo teor e resultados serão publicados e comunicados na forma do *caput*.

TÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 41 - Passam a integrar o patrimônio da Agência os bens transferidos pelo Município, ainda como aqueles que lhe venham a ser legados, doados ou adquiridos.

Parágrafo único - Caberá à Comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal proceder ao arrolamento e avaliação dos bens a que se refere este Artigo e promover as formalidades relativas à transferência de seu domínio.

Art. 42 - Constituem receitas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO:

I - percentual incidente sobre faturamento mensal da Concessionária ou Permissionária decorrente da receita dos serviços públicos sob regulação do Conselho nos termos dos contratos respectivos;

II - o valor de multas e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão e permissão;

III - transferência de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no Orçamento Anual da Prefeitura;

IV - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

V - transferência de recursos de outros órgãos públicos;

VI - receitas oriundas de aplicações financeiras;

VII - recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos;

VIII - recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

IX - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X - transferências de recursos pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados;

XI - a venda de publicações e material técnico;

XII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos;

XIII - tarifas e remunerações que lhe sejam conferidos na forma da lei;

XIV - os valores percebidos por órgãos e entidades municipais a conta de atividades de regulação e de fiscalização de serviços regulados pela AGÊNCIA DE REGULAÇAO;

XV - outras rendas diversas.

§ 1º - O valor estabelecido no disposto no inciso I deste Artigo deverá ser pago a AGÊNCIA DE REGULAÇAO até o décimo dia do mês subseqüente ou no prazo estipulado em contrato, cumprimento na caducidade da concessão ou permissão.

§ 2º - Os valores relativos às atividades que tratam os incisos XI e XII deste Artigo, serão estabelecidos semestralmente pelo Conselho.

§ 3º - Os recursos da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO serão aplicados exclusivamente nas atividades do órgão, na forma prevista no seu Orçamento.

Art. 43 - Anualmente a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO submeterá ao Prefeito Municipal a proposta de Orçamento, que será incluída no projeto de lei orçamentária prevista no Art. 100 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VI
DO PESSOAL

Art. 44 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO terá suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

"Art. 45 - Ficam criados para exercício exclusivo na AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, os empregos públicos de nível superior: Técnico, Procurador, e os empregos públicos de nível médio: Técnico Especializado e Assistente Administrativo, constantes do Quadro II; e os cargos comissionados: Ouvidor Chefe, Procurador Jurídico, Secretário Executivo, Assessor Técnico, Gerente e Coordenador, constantes do Quadro I." (**artigo alterado pela Lei n. 4.238, de 6 de dezembro de 2004**)

§ 1º - Os 06 (seis) Cargos em Comissão de Assessoria Técnica de livre nomeação, conforme Quadro 1, em anexo, criados para o funcionamento inicial da

AGÊNCIA DE REGULAÇAO, terão duração de até 2 (dois) anos, quando serão considerados extintos e serão substituídos pelos titulares dos cargos em emprego público.

§ 2º - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, no prazo estipulado neste artigo, promoverá a realização de concurso público para provimento dos cargos em emprego público, conforme Quadro II, em anexo, necessários ao seu funcionamento.

§ 3º - Ao pessoal em efetivo exercício na AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, poderá ser concedida gratificação por produtividade por ato do Poder Executivo, nos termos do Contrato de Gestão.

"Art. 46 - A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO poderá requisitar, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública."**(artigo alterado pela Lei n. 4.238, de 6 de dezembro de 2004)**

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua efetiva implantação, a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO revisará, no âmbito de suas competências, os instrumentos contratuais celebrados até então para possibilitar o exercício efetivo da regulação, excetuando a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja regulação se dará com a instalação da Agência.

Parágrafo único - No mesmo prazo o Conselho revisará as estruturas tarifárias vigentes e relativas aos serviços sob sua regulação.

Art. 48 - A fixação das tarifas dos serviços públicos delegados, nos termos do inciso XXXIII, art. 67 da lei Orgânica do Município de Campo Grande, será efetuada pelo Prefeito Municipal, após cumprimento dos procedimentos previstos nesta lei. **(inciso alterado pela Lei n. 4.286, de 08 de junho de 2005)**.

Art. 49 - Como condição excepcional, na instalação da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, o Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal terá o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução; os representantes do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - PLANURB e dos Usuários terão mandato de 04 (quatro) anos; o representante dos concessionários e permissionários bem como o do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul terão mandato de 02 (dois) anos; e o dos servidores e empregados públicos de 01 (um) ano.

Art. 50 - A estrutura e a competência dos órgãos da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, as atribuições e o código de ética a que estarão sujeitos seus integrantes serão estabelecidos em regimento interno, o qual será aprovado pelo Conselho de Regulação.

Art. 51 - Para os fins da presente Lei são também considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 52 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir Créditos Especiais no exercício de 2001, para o atendimento das despesas decorrentes da execução desta Lei, no valor de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - aprovar, mediante Decreto, o Orçamento da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO para o exercício de 2001.

Art. 53 - O Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias baixará os atos de regulamentação necessários à execução do previsto nesta Lei.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2000.